



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001659/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.708 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TS TECH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea e conseqüente exclusão de multa, após o início de procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10865.001659/2009-11
Acórdão n.º **2803-002.708**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de contratação de cooperativa de trabalho - UNIMED.

O r. acórdão – fls 614 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado com exclusão das multas lançadas nas competências 01/2004 (R\$ 98,20) e 11/2008 (R\$ 334,45). Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, em rotineiro procedimento verificatório, o Digno Senhor Auditor da Receita Federal, em visita à Empresa ora recorrente, constatou e apontou que a empresa estava realizando recolhimentos destinados à Seguridade Social de forma errada, relativamente a serviços que lhe foram prestados pela Cooperativa Médica UNIMED.
- Após demonstrar o equívoco que estava sendo cometido pela Empresa, apresentou-lhe Planilha já com valores corrigidos em multas, juros de mora e as devidas atualizações necessárias.
- A Empresa ora recorrente, percebendo e constatando que realmente estava havendo uma falha neste procedimento, imediatamente, de posse da Planilha do Senhor Auditor, fez os devidos recolhimentos apontados. Tal fato foi confessado textualmente pelo Senhor Auditor Julgador, conforme se constata as fls. 385, onde foi dito:
 - "Realmente, é possível verificar pelas guias acostadas aos autos que o contribuinte efetuou, com acréscimos legais, em 29/05/2009, os recolhimentos alegados."
- Portanto, demonstrando claramente as intenções da empresa de sanar seu erro de forma imediata; contudo, em uma voracidade ilógica e com o devido respeito, até confiscatória, o r. Senhor Auditor mesmo constatando este ato, aplicou sobre a empresa todas as multas possíveis, como forma de um "castigo" exagerado, que ora se protesta pela reforma.
- Caminhando neste breve relato, observa-se que o pagamento das diferenças se deu em 29/05/2009 e a Autuação se deu em 04/08/2008. Excelentíssimos Senhores Julgadores, observem que a União Federal se aproveitou destes créditos, já incluso com juros, multas e correções, desde 29/05/2009 e vários meses depois, ou seja, em 04/08/2009, o Senhor Auditor vem, e diz que, embora tenha sido pago corretamente, teremos que pagar novamente os valores apontados,

com novas multas, juros e correções. "Data maxima venia", tal medida se equipara a um flagrante seqüestro financeiro, sem qualquer justificativa, a não ser a incompreendida resposta de que "estou seguindo Normativas da Receita Federal".

- Ato contínuo, As fls. 386, em seu primeiro parágrafo, o r. Senhor Auditor Fiscal registra os seguintes termos:
 - "Os valores recolhidos durante a ação fiscal deverão sim ser aproveitados para a quitação do crédito constituído pela fiscalização, mas somente após a decisão administrativa definitiva neste processo." (g.n)
- Doutos Senhores Julgadores, observem que a primeira "Autuação foi no valor de R\$ 180.199,71, embora o Senhor Auditor confesse As fls. 385 que a empresa fez os devidos recolhimentos, ou seja, mesmo afirmando que foi pago tenta recebê-los novamente. No seu final, em conclusão, diz que a empresa deve ainda R\$ 179.767,06, com o que não podemos concordar e requeremos o cancelamento deste débito fiscal, por já estar todo o numerário sendo utilizado pelos cofres da Unido.
- Doutos Julgadores, apenas hipoteticamente, sob nossos protestos, se assim não for o entendimento deste Colegiado, por simples medida de Justiça, requer-se digne-se Vossas Excelências a determinar a compensação de todos os valores já pagos e comprovados nos autos; que também sejam corrigidos até o momento da liquidação e assim se estaria em harmonia com as determinações do Senhor Auditor, conforme fls. 386, primeiro parágrafo, que diz expressamente:
 - "Os valores recolhidos durante a ação fiscal deverão sim ser aproveitados para a quitação do crédito constituído pela fiscalização, mas somente após a decisão administrativa definitiva neste processo."
- Requer a recorrente seja acolhido o presente Recurso para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado e ou em última hipótese, que sejam compensados todos os valores já pagos, por Medida de Imperativa Distribuição de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O recurso apresentado cinge-se a requerer o aproveitamento de guias recolhidas pelo contribuinte após o início da ação fiscal, em 03.03.2009. Os pagamentos se deram em 29.05.2009, sendo a ação fiscal encerrada em 07.08.2009.

Percebe-se que, como os recolhimentos se deram após o início da ação fiscal, foi correto o procedimento fiscal em lavrar o auto respectivo, pois o início da fiscalização afasta a possibilidade de o fiscal autuante considerar os tardios recolhimentos referentes ao período sob ação fiscal, o que não significa que os valores recolhidos não devam ser aproveitados para abater os valores do auto lavrado. Vejamos a legislação pertinente.

Lei 5.172/66 - CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto 70.235/72:

Art. 7º procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

,§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável,

sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Por oportuno, transcrevemos ementa acerca da denúncia espontânea exarada no AgRg no agravo de instrumento Nº 802.156 - SP (2006/0174635-4).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação *"quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. "* (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

(...)

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal **é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo**. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável.

Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) ***"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento."*** (RESP 624.772/DF);

II) ***"A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento."*** (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, ***"não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*** (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

(...)

b) *A fortiori* , **pagamento em atraso**, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, **não constitui denúncia espontânea**;

(...)

10. *In casu*, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

11. Agravo regimental desprovido. *grifei*

A situação posta a julgamento perante este Conselho é a procedência ou não do lançamento efetuado, faltando-lhe competência para decidir sobre o aproveitamento de eventuais créditos com o lançamento efetuado.

Assim sendo, o contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito ao aproveitamento das guias pagas, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil, quando poderá abater, se for o caso, o valor recolhido do que apurado no auto sob exame.

Vejamos jurisprudência desse Colegiado acerca da matéria:

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.*

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie. Recurso Voluntário Negado.

*Acórdão 3803-00.524. Processo nº 13854,000248/2002-41,
Sessão de 27.07.2010*

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau, que deve ser mantida em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10865.001659/2009-11
Acórdão nº **2803-002.708**

S2-TE03
Fl. 9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:30:51.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10468.MIWL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7FF2A4849CABE0100C800E7DEFAFC33AFA346B25